

**DECRETO Nº 069/2021
DE 27 DE MAIO DE 2021****"REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI ESTABELECIDO NO ACORDO COLETIVO 2.021, APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.392/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG** no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO as disposições do Acordo Coletivo 2.021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.392/2021, que "APROVA O ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, NOVA ERA, ALVINÓPOLIS E DOM SILVÉRIO - SINTRAMON - SINTRAMON";

CONSIDERANDO as disposições da cláusula terceira, do Acordo Coletivo 2.021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.392/2021, que institui no "âmbito do Município de João Monlevade, o Programa de Aposentadoria Incentiva - PAI, com pagamento de incentivos, destinados ao servidor efetivo da Administração Pública Municipal, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar o equilíbrio das contas públicas";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cálculo do saldo do FGTS, devendo ser considerado para fins de incidência da multa de 25% sobre o FGTS o **valor base para fins rescisórios** constante no extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS, oportunidade na qual o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) será calculado sobre o referido valor base para fins rescisórios;

CONSIDERANDO a necessidade de escalonar a ordem dos pagamentos e atribuir critérios para os mesmos;

CONSIDERANDO as disposições do § 25, da cláusula terceira, do Acordo Coletivo 2.021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.392/2021, que determina que o Município deverá regulamentar a matéria através de Decreto;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de João Monlevade, o Programa de Aposentadoria Incentiva - PAI, com pagamento de incentivos, destinados ao servidor efetivo da Administração Pública Municipal, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar o equilíbrio das contas públicas,



nos termos e condições estabelecidas no Acordo Coletivo 2.021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.392/2021.

§ 1º Poderá requerer sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei que aprovar o presente Acordo Coletivo, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de João Monlevade que:

I - tenha requerido ou já esteja em gozo de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

II - não esteja em estágio probatório;

III - não esteja afastado em virtude de licença por doença profissional ou acidente de trabalho.

Art. 2º - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública municipal, que se efetivará com a publicação de Portaria Municipal de exoneração.

Art. 3º - O servidor cedido ou em gozo de qualquer das modalidades de licença previstas no Estatuto dos Servidores Públicos poderá requerer sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI que, sendo deferida, tornará sem efeito, de pleno direito, a cessão ou a licença.

Art. 4º - O requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será analisado por uma Comissão Técnica constituída por Portaria Municipal, que verificará o cumprimento, pelo servidor, dos requisitos dispostos no Programa para habilitação do mesmo, emitindo parecer dirigido à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração emitirá decisão acerca do requerimento de adesão.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração poderá indeferir, de forma fundamentada, o requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, nos seguintes termos:

I - o não enquadramento do servidor em qualquer dos requisitos ou condições do Programa.

II - a adesão do servidor ao PAI importe em prejuízos à execução das atividades ou dos serviços públicos.

III - a inexistência de recursos financeiros disponíveis.



Art. 7º - Em caso de indeferimento do requerimento de adesão, será dada ciência ao servidor que poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação acerca da decisão.

Art. 8º - O servidor aguardará, em exercício, a decisão sobre sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI até a publicação da Portaria Municipal de Exoneração.

Art. 9º - A decisão final acerca do requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será dada pelo Prefeito Municipal, em decisão irrecorrível, que culminará no arquivamento do processo administrativo ou na edição de Portaria Municipal de Exoneração do servidor requerente.

Art. 10 - Em caso de acumulação lícita de cargo, o servidor poderá requerer sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI em um ou mais dos cargos exercidos.

Art. 11 - Caso tenha sido requerida a adesão em mais de um cargo, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre as indenizações auferidas.

Art. 12 - Havendo múltiplos requerimentos de adesão ao PAI de uma mesma classe de servidores ou de determinada área da administração cujo número inviabilize a prestação dos serviços públicos ou prejudique o funcionamento de atividades municipais, poderá ser limitado o número de deferimentos de adesão, respeitada a ordem cronológica dos protocolos e o tempo de serviço do servidor.

Art. 13 - No caso em que o servidor possuir financiamento junto à instituições financeiras, por força de contrato ou convênio, com desconto vinculado à folha de pagamento, poderá ser retido do incentivo financeiro devido em virtude da adesão ao PAI, o valor necessário para a quitação dos débitos até o montante de 35% (trinta e cinco por cento), salvo se o servidor comprovar que negociou o débito diretamente com a instituição financeira.

Art. 14 - O desligamento do servidor do quadro de pessoal do Município de João Monlevade fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos porventura existentes decorrentes do vínculo de emprego.

Art. 15 - O pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI possui natureza irrevogável, irretroatável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho como acordo entre empregado e empregador, e constitui causa de extinção do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Municipal por motivo de aposentadoria, a teor do art. 484-A, da CLT.

Art. 16 - A publicação do ato de exoneração, decorrente do deferimento do pedido de adesão ao PAI configura desligamento irrevogável e irretroatável do cargo de provimento efetivo ocupado, com o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, e se,



por algum motivo, o servidor se arrepender e ingressar com ação judicial pretendendo a nulidade de adesão ao programa, não fará jus ao pagamento de vencimentos pelo período de afastamento.

Art. 17 - Ao servidor que tiver deferida sua adesão ao PAI será concedida, a título de incentivo financeiro, as seguintes compensações:

I - metade do aviso prévio indenizado.

II - 25% (vinte e cinco por cento) de indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

III - na integralidade, as demais verbas trabalhistas devidas quando da rescisão.

IV - extensão do vale alimentação de que cuida a cláusula segunda deste instrumento por 03 (três) meses a contar do desligamento.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das compensações a serem quitadas ao servidor, considera-se saldo o **valor base para fins rescisórios** constante no extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS, devendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ser calculado sobre o referido valor base para fins rescisórios.

Art. 18 - Serão concedidas as férias vencidas ao empregado que solicitar adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, nos termos dos artigos 129 a 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), antes do desligamento.

Art. 19 - O servidor que tiver deferida sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI receberá o valor total apurado no parágrafo anterior, nos seguintes prazos e condições:

I - nos casos em que o montante devido perfizer o valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o pagamento se dará em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da data da Publicação da Portaria Municipal de sua exoneração.

II - nos casos em que o montante devido perfizer o valor compreendido entre R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o pagamento se dará em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da Portaria Municipal de sua exoneração.

III - nos casos em que o montante devido perfizer valor superior a R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) o pagamento se dará em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da Portaria Municipal de sua exoneração.

Parágrafo único. Os valores a serem quitados observarão a ordem da data de adesão ao PAI, o tempo de serviço do servidor junto ao Município e a maior idade do servidor.



Art. 20 - O servidor que tiver deferida sua adesão ao PAI não poderá ser contratado ou nomeado para exercício de cargo comissionado pela Administração Municipal pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da publicação da Portaria Municipal de sua exoneração.

Art. 21 - O desligamento dos servidores decorrente de adesão no presente PAI não constituirá em extinção dos respectivos cargos.

Art. 22 - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, mediante a devida aprovação em concurso público, o tempo de serviço considerado nos termos deste Programa, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento, nem mesmo para fins de recebimento de adicionais.

Art. 23 - Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente mediante despacho fundamentado no processo administrativo respectivo, e, no que couber, serão observados os princípios de Direito Público e, subsidiariamente, de Direito Privado.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução deste Programa serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderá ser suplementadas, se necessário.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 27 de maio de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo ao vigésimo sétimo dia do mês de maio de 2021.

GENTIL LUCAS BICALHO

Assessor de Governo